



RP
Nº 70048117212
2012/CÍVEL

APELAÇÃO. SEPARAÇÃO. PARTILHA.

A partilha de cotas de empresa não pode tomar por base o valor do capital social e nem o valor do patrimônio líquido, mas sim o valor real que a participação confere ao sócio, a ser apurado em liquidação de sentença.

Em sendo comuns as cotas, é de rigor determinar sejam divididos os lucros distribuídos pela empresa.

A patente sobre invento criado pelo apelado é personalíssima e exclusiva dele.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048117212

COMARCA DE ERECHIM

M.D.C.

APELANTE;

..

F.C.

APELADO.

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.



RP
Nº 70048117212
2012/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Trata-se de apelo interposto por M. contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de separação, partilha e alimentos que ela ajuizou contra F.

A apelante alegou equivocada a determinação sentencial, de que a partilha de cotas sociais de empresa tome por base o valor do capital social. Referiu ter direito de meação sobre um invento criado pelo apelado. Pediu a reforma da sentença.

Vieram contrarrazões, postulando a manutenção da decisão.

O Ministério público deixou de ofertar parecer.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



RP
Nº 70048117212
2012/CÍVEL

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

COTAS.

A sentença determinou a partilha de 98% de cotas sociais da empresa XXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXX LTDA., em nome do aqui apelado F. Sobre isso não há recurso.

A sentença ainda determinou que, pela partilha das cotas, F. haverá de pagar para a aqui apelante um valor, calculado com base no valor do capital social da empresa.

Considerando que o capital social da empresa era de R\$ 100.000,00, o juízo “a quo” determinou que F. pagasse à aqui apelante 49% daquele valor (o equivalente à metade da participação societária dele, que é de 98%), devidamente atualizado e corrigido.

No ponto, a apelante pediu a reforma da sentença, sob alegação de que a fixação do valor a ser pago em prol dela, pela partilha das cotas, não pode tomar por base o valor do capital social da empresa, mas sim o patrimônio líquido da empresa.

No ponto, adiante, o apelo merece parcial provimento.



RP
Nº 70048117212
2012/CÍVEL

É que o valor a ser fixado para a efetivação da partilha das cotas não pode ser o valor do capital social (como determinou a sentença) e nem o patrimônio líquido da empresa (como quer a apelante).

Não pode ser o valor do capital social porque, como visto, ele está avaliado em R\$ 100.000,00. Contudo, o patrimônio líquido da empresa é muito superior a R\$ 1.000.000,00 – ou seja, valor mais do que dez vezes maior.

Nesse contexto, fica evidente que o valor do capital social não é representativo do real valor patrimonial que a participação societária confere ao apelado.

Mas pela exata e mesma razão, também o patrimônio líquido da empresa não pode servir de base para calcular quanto o apelado deve pagar para a apelante, pela meação dela sobre a participação societária.

Pois tanto quanto o capital social, o patrimônio líquido não é representativo do real valor que a participação societária confere ao apelado.

Não olvido que uma empresa é composta por ativos e passivos, de forma que o valor real representado pela participação societária deve ser calculado tomando isso em consideração, em balanço específico para tal finalidade, e não só o valor do capital social ou o valor do patrimônio líquido.



RP
Nº 70048117212
2012/CÍVEL

Nesse contexto, o que deve ocorrer é uma espécie de apuração de haveres – mas sem a liquidação ou a extinção da empresa, ou mesmo sem alienação das cotas do apelado.

Essa espécie de apuração de haveres servirá somente para liquidar o valor real e atual que os 98% de participação societária conferem ao apelado, que deverá ser dividido igualmente entre as partes.

Não custa esclarecer e repetir, a apuração a ser feita é do valor atual da participação societária. Pois se as cotas são comuns, qualquer valorização que tiverem experimentado ao longo do tempo será por igual comum.

Tudo a ser feito isso em liquidação de sentença.

Divisão dos lucros.

A apelante pediu ainda que o apelado lhe restitua 50% dos valores por ele percebidos a título de distribuição dos lucros da empresa, no período apurado pelo laudo pericial.

E com razão. Pois em sendo a apelante meeira das cotas da empresa, ela tem evidente direito de receber a metade dos lucros gerados pela empresa.



RP
Nº 70048117212
2012/CÍVEL

Não custa lembrar, o presente processo tramita desde 2000, ou seja, há mais de 12 anos. E durante esse tempo só o apelado tem auferido os lucros distribuídos pela empresa cujas cotas são comuns.

A restituição a ser feita à apelante, destaque, tomará por base os valores apurados pelo laudo, como ela pediu.

PATENTE DE INVENTO.

O apelado é autor de um invento patenteado denominado de “xxxxxxx xxxxxx xxxxxxxx”. Trata-se de invento que surgiu ainda na vigência do casamento.

A apelante pediu fosse determinada a partilha da patente do invento. O juízo “a quo” indeferiu o pedido, por entender que se tratava do produto exclusivo da inteligência e do esforço do apelado.

A sentença, nesse ponto, não merece reforma.

A autoria intelectual de um produto é mesmo personalíssima, de forma que não há como reconhecer comunicabilidade ou determinar seja ela (a autoria do invento) partilhada, em função da dissolução de um casamento.

Vale a pena, porém, fazer um destaque.



RP
Nº 70048117212
2012/CÍVEL

Um coisa é a autoria intelectual de um invento; outra coisa é o eventual proveito econômico (“royalties”) que a invenção pode gerar ao inventor (nessa qualidade de inventor, e não como sócio de uma empresa que comercialize o invento).

A autoria intelectual da invenção, como dito, é mesmo personalíssima, e portanto incomunicável. Mas os “royalties”, o eventual proveito econômico que a invenção tenha gerado ao inventor, por ser um “fruto”, e ainda que de bem exclusivo, em tese é comum (CCB, artigo 1.660, V).

Observo, porém, que no caso dos autos o pedido deduzido pela parte apelante é apenas e tão-somente de partilha da patente do invento. Não há pedido de partilha de “royalties”.

Mais do que isso, para além da falta de pedido de partilha dos eventuais frutos da invenção, o processo não conta com qualquer prova sobre existência de algum rendimento dessa natureza.

O destaque que faço, portanto, é no sentido de que a presente decisão ratifica a incomunicabilidade da patente propriamente dita – porque esse é o objeto estrito do pedido deduzido neste processo (e como dispõe o art. 263, do CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente)

Se for do interesse das partes, uma pretensão de partilhar eventuais frutos gerados pelo invento exclusivo do apelado, e colhidos na constância do casamento, deverá ser deduzida em ação própria.



RP
Nº 70048117212
2012/CÍVEL

Faço ainda um último esclarecimento.

Ao longo das razões de apelo, a apelante chegou a tecer alegações que teria direito à metade da patente do invento em si, porque teria participado do próprio processo criativo de invenção.

Essa alegação, contudo, não desata debate a respeito de nada que diga respeito direito ou indireto ao casamento, à separação ou a qualquer instituto de Direito de Família.

Por isso, se for do interesse da apelante debater a criação propriamente dita, bem assim a titularidade da patente do invento, isso haverá de ser feito em ação própria; e especialmente, perante o juízo competente.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao apelo, para o fim de:

(a) determinar que a partilha das cotas da empresa XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX LTDA. deverá tomar por base o valor real da participação societária do apelado, a ser apurada em liquidação de sentença, nos moldes da fundamentação retro;

(b) reconhecer o direito da apelante a receber restituição do apelado, pelos lucros distribuídos pela empresa e auferidos apenas por ele, nos moldes da fundamentação retro;



RP
Nº 70048117212
2012/CÍVEL

Sem reflexo na sucumbência.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70048117212,
Comarca de Erechim: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARLI INES MIOZZO